



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATORIO TÉCNICO DE DEFESA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº 204820/2017
AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Responsável pela elaboração do relatório
Almir Reinehr – Auditor de Controle Público Externo

Cuiabá-MT, março de 2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DA DEFESA COMPLEMENTAR.....	10
3. ANÁLISE TÉCNICA	17
4. CONCLUSÃO.....	22





PROCESSO Nº	:	204820/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ETAPA	:	RELATORIO TÉCNICO DE DEFESA COMPLEMENTAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR
ORDEM DE SERVIÇO	:	Nº 1970/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada inicialmente pela extinta Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria deste Tribunal de Contas, sobre os atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativos aos exercícios 2016 a 2018.

O Relatório Preliminar de Auditoria (Documento Digital nº 131843/2018) foi concluído em 11/07/2018 e nele foram relacionados seis achados de auditoria, cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo. Em seguida, transcreve-se os seis achados:

Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo. **KB 02**

Existência de 02 dois regimes jurídicos para os servidores públicos municipais, contrariando o art. 39 caput da Constituição Federal (art. 39 caput CF). **KB 99.**

Manter servidor em desvio de função e em condição ilegal de cedência, contrapondo-se, frontalmente, art. 37 da Constituição Federal, Art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 59 Lei Complementar nº 101/2000, Art. 5º Lei Municipal nº 59/2007, Art. 24, 25, 26, 30 Lei Municipal nº 9.555/2017, Art. 115 da Lei Municipal nº 1.752/1990, Art. 8º, 9º e Anexo I, II, III Lei Complementar nº 89/2010, Súmula nº 008/2015 TCE/MT e demais precedentes do TCE e STF. **KB 06.**

Constatada contratações de fundações e empresas sob a forma de terceirização para substituição de Mão –de –Obra, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e atividades específicas da autarquia de saneamento, despesas não





classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal. **KB 16**

Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual. **KB 24**

Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal. **KB21.**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na data de 25/07/2018 o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, foi citado para apresentar defesa (Documentos Digitais nº 137062 e 137457/2018), tendo o responsável apresentado defesa (Documento Digital nº 164021/2018).

Após a análise das justificativas apresentadas pelo prefeito, a equipe técnica da extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal, concluiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 249627/2018), na data de 14/11/2018, mantendo todas as irregularidades e apresentando as seguintes propostas de encaminhamentos:

5.1 Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do Achado	Cód. de Irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
José Carlos Junqueira de Araújo Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas	1	KB 02	Não	Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo.
	4	KB 16	Não	Constatada contratações de fundações e empresas sob a forma de terceirização para substituição de Mão – de – Obra, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e atividades específicas da autarquia de saneamento, despesas não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal.
	5	KB 24	Não	Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual.
	6	KB 21	Não	Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal.

5.2 Determinar à atual gestão que:





5.2.1 regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2015 e em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2013;

5.2.2 abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário, bem como por meio de convênio ou outro instrumento similar, para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos com candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;

5.2.3 atualize a legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para atividades de natureza permanente;

5.2.4 promova a nomeação de candidatos aprovados ou classificados no Concurso Público de 2016 para os cargos de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

5.2.5 adote medidas necessárias à regularização do vínculo extraordinário dos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT ao Regime Jurídico Único, observadas as diferenças no que concerne ao regime previdenciário e outros direitos que não são garantidos a esses servidores diante da ausência de estabilidade;

5.2.6 verifique o cumprimento dos requisitos para aquisição da estabilidade extraordinária pelos servidores do município, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à admissão desses servidores no serviço público, bem como para não configurar uma forma de provimento derivado, sem observância à regra constitucional do concurso público;

5.2.7 observe os dispositivos constitucionais do artigo 169, § 3º, no caso de descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo município;

5.2.8 regularize a situação dos servidores cedidos ilegalmente, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990;

5.2.9 atualize a legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, observando o disposto o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos;

5.2.10 abstenha-se de realizar a contratação de serviços que caracterizam intermediação subordinada de mão de obra por meio de cooperativas, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013;

5.2.11 abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços, profissionais para a realização de atividades finalísticas e que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal;

5.2.12 regularize os valores relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com o disposto no art. 70, § 2º, da Lei nº 1.752/1990;

5.2.13 comprove a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o disposto na Súmula 15 do TCE/MT;

5.2.14 observe as condições para autorização do serviço extraordinário, conforme o disposto na Lei nº 1.752/199.

5.3 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Saúde para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução de Convênios firmados entre o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;





5.4 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Atos de Pessoal para apuração de possíveis irregularidades relacionadas a estabilidade extraordinária e admissão de servidores pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis antes Constituição Federal de 1988.

5.5 Encaminhar cópia dos autos à SECEX Contratações para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do Convênio firmado entre a FAESP e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

5.6 Afastar a aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei Complementar nº 229/2016, do artigo 1º da Lei Complementar nº 266/2018 e do artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 059/207, com fulcro no art. 239 do R.I.-TCE/MT ou encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos.

Na data de 29/07/2019 o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu o Parecer nº 3.350/2019 (Documento Digital nº 158867/2019), no qual se manifestou pelo conhecimento da Auditoria de Conformidade; pela instauração de incidente, nos termos regimentais, para declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.529/2014 e do Artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 229/2016, a ser declarada pelo Plenário do TCE-MT; pelo afastamento do achado de auditoria nº 2, uma vez que podem ser mantidos os dois regimes jurídicos no Município de Rondonópolis (celetista e estatutário), dado que a norma instituidora do regime celetista, Lei Municipal nº 5.132/2007, foi editada durante a vigência da redação do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998; e pela manutenção dos demais achados. Ainda se manifestou por determinações à gestão municipal semelhantes às aquelas sugeridas pela equipe técnica.

Na sessão de julgamento de 17/08/2021 o Plenário deste Tribunal emitiu o Acórdão nº 409/2021 – TP (Documento Digital nº 195398/2021), nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.350/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de fiscalização "sobre os atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis-MT dos exercícios 2016 a 2018", sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-prefeito, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros; **II) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** o pedido de sobrestamento do feito para complementação da manifestação de defesa, em razão da ausência de respaldo legal e da ocorrência da preclusão consumativa, bem como o intento de desmembramento dos achados, uma vez que estes são plenamente compatíveis entre si; e, **b) nos termos do artigo 239 da Resolução nº 14/2007, AFASTAR** a aplicabilidade da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e o artigo 9º da LC nº 229/2016, visto que padecem de vício material de constitucionalidade, na medida em que violam o artigo 37, II e V, da Constituição Federal; **III) no mérito: a)**





AFASTAR a irregularidade KB 99 (Achado nº 2), diante da possibilidade de serem mantidos os dois regimes jurídicos (celetista e estatutário), em virtude da situação dos servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão da edição da Lei Municipal nº 5.132/2007 ter ocorrido durante a vigência da redação do artigo 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998; **b) MANTER** as irregularidades KB 02 (Achado nº 1), KB 06 (Achado nº 3) e KB 16 (Achado nº 4), sem aplicação de multas ao responsável; e, **c) MANTER** as irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB 21 (Achado nº 6), com **aplicação** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF nº 214.086.611-87) da **multa** no valor total de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal (Achado nº 1); **b)** adote, caso necessário o provimento de servidores para atividades de caráter permanente, as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para tais atividades (Achado nº 1); **c)** encaminhe a esta Corte, **no prazo de 30 dias**, a comprovação da admissão dos servidores Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira e Édio Gomes da Silva nas datas consignadas na Lei Municipal nº 5.132/2007 (Achado nº 2); **d)** inclua os servidores Juliana Gomes Melo, Marionildo Marzochi Antônio e Fernando Francisco Nunes na categoria dos servidores “não estáveis” (Achado nº 2); **e)** adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, sendo necessário cumprir o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, devendo observar, na composição da Unidade de Controle Interno, 100% dos requisitos prescritos no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014-TP deste Tribunal, conforme exigido pelo artigo 11 da Resolução Normativa nº 33/2012-TP, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **f)** regularize a situação dos servidores cedidos sem o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **g)** abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados, profissionais para a realização de atividades que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal (Achado nº 4); **h)** regularize, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016 (Achado nº 5); e, **i)** observe as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresse permissivo legal (Achado nº 6); **V) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com supedâneo no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** promova um estudo financeiro-orçamentário a fim de verificar a possibilidade de adequar a remuneração dos Analistas Instrumentais – Perfil Controlador, observando o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista as peculiaridades, complexidade e responsabilidades inerentes ao exercício do controle interno, de sorte que sejam atendidas as exigências contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014, mormente aquela de item 1.3.6 (Achado nº 3); **b)** observe, ao realizar a contratação de serviços por meio de cooperativas, se não caracteriza intermediação de mão de obra subordinada, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2013 e artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 (Achado nº 4); e, **c)** observe a legislação e normativas trabalhistas, providenciando a atualização periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do





Trabalho – LTCAT, sobretudo quando houver alterações no ambiente laboral dos servidores, a fim de justificar a concessão do adicional de insalubridade, consoante o preconizado na Súmula nº 15 deste Tribunal (Achado nº 5); **VI) DETERMINAR** o encaminhamento de cópias: **a)** dos autos, à Secex de Saúde e Meio Ambiente, para uma melhor análise acerca da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município de Rondonópolis, bem como da formalização e execução de convênios entre o ente municipal e o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS (Achado nº 1); **b)** dos autos, à Secex de Contratações Públicas, para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do convênio firmado entre a FAESPE e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (Achado nº 4); e, **c)** do voto e desta decisão, ao Poder Legislativo do Município de Rondonópolis, para ciência acerca das recomendações de adoção de medidas referentes à atualização da legislação municipal, contidas nos Achados nºs 1 e 3; e, **VII) DETERMINAR** a instauração de processo de monitoramento, nos termos do artigo 148, V, e § 6º, da Resolução nº 14/2007, para verificar o cumprimento desta decisão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhem-se** cópias: **a)** conforme determinação do item VI; e, **b)** à Secex competente, para providências quanto ao monitoramento determinado no item VII.

O Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, apresentou Recurso Ordinário (Documento Digital nº 212566/2021) em face do Acórdão 409/2021 – TP, para que fosse reconhecida a aplicabilidade da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e do artigo 9º da LC nº 229/2016 e que, por decorrência lógica, que fosse revogada a determinação contida no Item IV, alínea “a” do Acórdão.

O Recorrente alegou que o MPC suscitou o incidente de inconstitucionalidade integral das leis em comento, com base na Súmula 347 do STF c/c 51 da Lei Orgânica e artigo 239 do Regimento Interno, ambos do TCE/MT, em razão de violação do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, o qual foi julgado procedente pelo TCE/MT. Contudo, o Recorrente discorda da decisão que declarou inconstitucionais as referidas leis municipais, sob a argumentação de que o controle de constitucionalidade extrapola a competência fiscalizatória do TCE/MT, uma vez que a aplicabilidade da Súmula 347 do STF teria sido afastada pelo próprio STF, ao analisar caso semelhante do TCU (Mandado de Segurança –MS 35.824/DF).

Ao analisar o mencionado recurso, auditor da Secex de Recursos deste Tribunal concluiu pelo afastamento da fundamentação apresentada pelo Recorrente quanto à inaplicabilidade da Súmula 347 do STF, bem como pelo afastamento da suposta ausência de competência do TCE/MT para apreciar a constitucionalidade de leis. E sugeriu que este





TCE/MT continue exercendo o controle de constitucionalidade incidental, vinculado a casos concretos sob julgamento, uma vez que não teria ocorrido a revogação da referida Súmula nem do artigo 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Documento Digital nº 153016/2022).

No entanto, mesmo divergindo da fundamentação do Recorrente, o auditor entendeu que em vista do efeito devolutivo próprio de recurso, fosse provido o recurso para retirar do Acórdão recorrido a determinação contida no item II e IV que, em última análise, busca “*AFASTAR a aplicabilidade da Lei Municipal 4.524/2005, suas alterações posteriores e o artigo 9º da Lei Complementar 229/2016*”, para além e desvinculado do caso concreto.

Ao analisar o recurso ordinário, o MPC emitiu o Parecer nº 2.915/2022 (Documento Digital nº 167795/2022) se manifestando, no mérito, pelo não provimento do recurso mantendo inalterado o acórdão nº 409/2021-TP. Entendeu o MPC ter “*sido regular o exercício do controle de constitucionalidade difuso e no caso concreto, pois diz respeito à uma situação específica e concreta encontrada no âmbito do Município de Rondonópolis/MT não tendo sido avaliada a lei de forma abstrata, mas situações em que estava sendo efetivamente aplicada. Por essa razão, manifesta-se pelo não provimento do recurso*”.

Na sessão de julgamento de 16/08/2022 o Plenário deste Tribunal emitiu o Acórdão nº 359/2022 – TP (Documento Digital nº 184218/2022), nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer 2.915/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** o Recurso Ordinário (ID. 61.421-1/2021) interposto em face do Acórdão 409/2021-TP por José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis; e, **II) no mérito, declarar nula a instrução processual** dos atos que se seguem à expedição do Relatório Técnico de Defesa (ID. 24.962-7/2018), bem como o julgamento do processo (Acórdão 409/2021 - TP), em razão da ausência de citação da parte interessada quanto ao teor do Relatório Técnico de Defesa, que sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, restituindo-se os autos ao relator originário, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.





Cabe mencionar que no Voto condutor do Acórdão n° 359/2022 (Documento Digital n° 178889/2022), o Relator votou por, *“em preliminar de mérito, declarar nula a instrução processual dos atos que se seguem à expedição do Relatório Técnico de Defesa (documento digital n.º 249627/2018), bem como o julgamento do processo (Acórdão n.º 409/2021 - TP), em razão da ausência de citação da parte interessada quanto ao teor do Relatório Técnico de Defesa, o qual sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, restituindo-se os autos ao relator originário”*.

Em 26/09/2022 o Relator determinou a intimação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, para que, no prazo de 15 dias úteis, se manifestasse quanto à suposta inconstitucionalidade da Lei n° 4.524/2005 e art. 9° da Lei Complementar n° 229/2016 (Documento Digital n° 203201/2022).

Devidamente intimado na data de 26/09/2022 (Documentos Digitais n° 203210 e 203274/2022) o Prefeito apresentou manifestação nos autos na data de 18/10/2022 (Documentos Digitais n° 242948 e 242997/2022).

O Relator determinou o envio dos autos a esta Secex para análise da defesa complementar (Documento Digital n° 245310/2022).

É o relato.

2. SÍNTESE DA DEFESA COMPLEMENTAR

A defesa apresentada pelo Prefeito Municipal consta no Documento Digital n° 242997/2022.

Preliminarmente o defendente tratou da prescrição intercorrente.

Nesse sentido alegou que este Tribunal de Contas do Mato Grosso regulamentou, por meio da Lei Estadual 11.599, de 07 de dezembro de 2021, o marco inicial





para o computo da prescrição da pretensão punitiva, deixando de definir o marco inicial da prescrição aplicável aos processos em trâmite perante o órgão, ou seja, a prescrição intercorrente.

Dada essa lacuna normativa, haveria entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei Federal nº. 9.873/1999, seria o diploma normativo aplicado de modo supletivo, porque trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e, portanto, possui conteúdo materialmente harmônico com o que se pratica com o TCU e TCEs, conforme poderia ser extraído de decisão proferida pelo STF no MS 32.201/DF (transcreveu a decisão).

Quanto a prescrição da pretensão punitiva, a Lei Federal nº. 9.873/1999 teria fixado o prazo quinquenal (artigo 1º, *caput*), assim como o fixado na Lei Estadual nº. 11.599/2021. Já em relação à prescrição intercorrente, a lei teria fixado o prazo trienal para a incidência da prescrição intercorrente (artigo 1º, §1º), omissa na Lei Estadual nº. 11.599/2021.

Com base no art. 2º e incisos da Lei Federal nº. 9.873/1999, alegou o defendente que se durante o período de três anos um órgão de controle não apurou, inequivocamente, os atos ilícitos específica e originariamente imputados ao potencial responsável (artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.873/1999) então, deve-se concluir que houve paralisação excessiva do processo, que impõe o reconhecimento da operação da prescrição intercorrente.

No caso concreto, alegou o defendente que devido ao Acórdão 359/2022 - TP, ter declarado a nulidade da instrução processual dos atos que se seguem à expedição do Relatório Técnico de Defesa, então, ter-se-ia que a ciência inequívoca dos atos apuratórios aptos a ensejarem o marco inicial da prescrição intercorrente trienal, nos moldes do artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, II, ambos da Lei nº. 9.873/1999, seria o Termo de Recebimento da citação inicial, datado em 26/07/2018. Logo **a prescrição intercorrente teria ocorrido em 27/07/2021 com relação ao achado 01**, no que concerne aos supostos atos praticados em decorrência da Lei Municipal nº. 4.524/2005 e o artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº. 229/2016, que autorizam o gestor do município a promover a nomeação de servidores





para provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo sem submissão a seleção por meio de concurso público.

Em seguida o defendente tratou da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 4.524/2005 e art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016.

Alegou o defendente que a equipe de auditoria fundamentou o afastamento das leis municipais com base na Súmula 347, do STF, editada em 1963, mas que a Suprema Corte, no julgamento do MS nº. 35824/DF, teria determinado ao TCU por maioria, que se abstinhasse de afastar a incidência de leis tidas por inconstitucionais. Isso porque para o Ministro Relator, a subsistência do verbete estaria comprometida desde a promulgação da Constituição de 1988, considera ainda que o TCU é um órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária com competência funcional claramente estabelecida no artigo 71. da Constituição Federal (transcreveu o julgado do STF).

Assim, conforme a Suprema Corte, os Tribunais de Contas, em razão de sua natureza meramente administrativa e não jurisdicional, deveriam se abster de fazer o controle de constitucionalidade, que na prática significaria afastar a aplicação de dispositivos legais, retirando a eficácia normativa e, sobretudo, com fundamento em súmula comprometida desde a promulgação da Constituição de 1988.

Por isso, requereu o defendente que esta Corte se abstenha de afastar a aplicabilidade/eficácia da Lei Municipal nº. 4.524/2005 e atualizações posteriores, bem como do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 229/2016, bem como que, por consequência lógica, julgue pela insubsistência do achado 01.

No mérito, informou o defendente que ainda que sejam esferas diferentes, a situação se encontraria sub judice, ante a propositura da Ação Civil Pública c/c Pedido Liminar nº. 1021298-73.2022.8.11.0003, proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do atual gestor municipal.

Segundo o defendente o Ministério Público teria reafirmado que a situação vem se perdurando há mais de 20 (vinte) anos no Município de Rondonópolis (de modo que teria origem de outras gestões), e que o Município de Rondonópolis estaria





promovendo reiteradas, sucessivas e, sobretudo, ilegais e injurídicas nomeações de profissionais médicos, odontólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, todos cargos técnicos e de necessidade efetiva e permanente no atendimento à atenção básica da saúde do Município de Rondonópolis, na condição precária e *ad nutum* de agentes comissionados, como se cargos de confiança fossem do gestor público de plantão, por ele demissíveis a qualquer momento, por sua livre e discricionária exoneração.

Acresceu que o Ministério Público teria tutelado que o Juízo determinasse providências imediatas para que no prazo de cento e cinquenta (150) dias e/ou outro que o juízo assinalasse, para que fosse promovido e concluído concurso público para os cargos de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem das unidades de Programa de Saúde da Família e Estratégia de Saúde da Família, devendo ainda, em igual prazo, substituir os ilegalmente nomeados como comissionados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ao gestor municipal.

Informou o defendente que o pedido liminar teria restado indeferido pelo juízo, tendo em vista que a situação não é recente, motivo pelo qual o juízo não vislumbrara prejuízo em aguardar o provimento final, ante a inexistência de notícia de ineficiência e insatisfação com relação aos serviços que estão sendo prestados pelos servidores contratados, além de ter sopesado o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, eis que o pedido de tutela de urgência, caso acolhido, importaria na realização de concurso público e conseqüente criação de vínculos efetivos, assim como na exoneração dos profissionais nomeados para exercerem cargo em comissão, situações que claramente não são passíveis de reversão.

Por isso, segundo o defendente, ainda que os atos praticados em decorrência da Lei Municipal nº. 4.524/2005 e o artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº. 229/2016, estejam em contrariedade com o diploma constitucional, antes de se adotar medidas drásticas requeridas pelo *parquet*, seria necessário fazer juízo de valor da conduta/situação em que se deverá considerar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem causar maiores prejuízos ao interesse coletivo, levando-se em conta que no concurso há inclusão de direitos a serem atribuídos no cargo efetivo,





diferentemente do cargo temporário, uma vez que a realização de concurso público se trataria de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo imprescindível estudo de impacto financeiro em que há projeções de despesas de pessoal relativa a eventual concurso e os acréscimos dela decorrentes e que comportem, gradativamente previsão orçamentária suficiente para admissão de pessoal, na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e nas LOAs (Leis Orçamentárias Anuais) subsequentes (transcreveu o art. 169 e subitens da CF e arts 17 e parágrafos e 21 e incisos da LRF, os quais tratam de despesa com pessoal e/ou de caráter continuado).

Alega o defendente que caso haja determinação imediata nos termos perseguidos, haverá violação não só à Constituição Federal mas também à Lei de Responsabilidade Fiscal causando grande prejuízo e comprometimento financeiro ao Município de Rondonópolis.

Também argumentou o defendente que o Programa de Saúde da Família (PSF) foi iniciado em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, e em janeiro de 1994, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família, seria tratado contabilmente como um programa e, como tal, estaria sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e principalmente da vontade política de Governo Federal, que como cediço por todos raramente trata a saúde como programa de Estado, mas sim como programa de Governo.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde teria elegido o PSF como estratégia prioritária para reestruturação da atenção básica, sendo que parte de seus recursos financeiros seriam, na verdade, incentivo financeiro que seriam repassados aos municípios através do PAB (Piso de Atenção Básica) Variável, em síntese, por equipe formada (transcreveu os art. 13/15 da Portaria Ministerial da Saúde, na Seção I – Do financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família).

Alegou o defendente que seria certo que a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa (incluindo o Município de Rondonópolis), também na interrupção do próprio PSF, eis que as administrações municipais, não teriam recursos próprios suficientes para





a sua manutenção. Ainda mais em se levando em consideração que o Município de Rondonópolis é dito como referência para diversos outros municípios da região sul do Estado, e que por várias vezes, mesmo não sendo o correto, chegaria a atender dentro de seus PSFs cidadãos de outras urbes vizinhas.

Desse modo, a qualidade de programa dessa ação na área da saúde, invariavelmente induziria a inúmeros questionamentos sobre forma de contratação e pagamento, devendo ser ressaltado que inexistente procedimento institucionalizado, mas sim praxes administrativas deflagradas por diversos municípios, nas mais variadas formas. Segundo o defendente que o Governo Federal jamais cuidou de fixar os moldes para a contratação dos profissionais que atuam no Programa Saúde da Família, salvo em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combates às Endemias, através da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Continuou argumentando o defendente que em face da possibilidade do término do PSF não seria razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (artigo 41 CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que realocar esses servidores, ou providenciar a traumática rescisão de seu vínculo laboral em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acresceu o defendente que seria importante destacar que nos PSF também existem profissionais da saúde que exercem cargos em comissão de direção, sendo que, nesses casos, a contratação seria legalmente permitida, conforme art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Também mencionou o defendente que quando se trata de profissionais da saúde, num panorama macro, há de se considerar que um dos maiores problemas enfrentados na gestão dos sistemas municipais de saúde corresponde à falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, entre outros (apresentou dados do TCU para corroborar o alegado).





Também apresentou informações acerca de concursos públicos realizados por municípios de Mato Grosso, os quais evidenciariam que a mobilização de um Município para a realização de um processo seletivo/concurso público para contratação de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem) pode restar inexitosa.

Continuou alegando que é garantido ao servidor efetivo alguns direitos, como licenças e afastamentos, que demandaria a substituições temporárias desses profissionais, para garantir a continuidade dos serviços essenciais, o que demandaria maiores gastos para a administração.

Ainda asseverou o defendente que seria imperioso que na análise da regularidade da conduta identificada no achado 01, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas, predadoras da avaliação no contexto no qual a conduta examinada foi praticada, conforme os preceitos do artigo 22, §1º. da LINDB, uma vez que no Direito, vigoraria, com predominante aceitação, o brocardo *tempus regit actum*, no que respeita a vigência da lei no tempo, outro não poderia ser o viés interpretativo que deve nortear aqueles que aplicam a norma ao apreciarem os atos dos agentes públicos.

Ratificou o defendente que antes de adotar medidas drásticas requeridas pelo *parquet* e/ou ponderadas pela equipe técnica de auditoria, seria necessário fazer o juízo de valor da conduta/situação em que se deverá considerar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem causar maiores prejuízos ao interesse coletivo, levando-se em conta que o concurso o qual há inclusão de direitos a serem atribuídos no cargo efetivo, diferentemente do cargo temporário, que até o momento viabilizou o bom funcionamento do Programa (de governo) de Saúde da Família.

O defendente **finalizou sua manifestação requerendo** que fosse reconhecida a incidência da prescrição intercorrente com base no espelhamento obrigatório da Lei Federal nº. 9.873/1999, ante a ausência de previsão legal específica quanto a incidência prescrição intercorrente nos processos em trâmite perante este Tribunal, na Lei Estadual nº. 11.599/2021, ou, subsidiariamente, que este Tribunal se abstenha de afastar a aplicabilidade/eficácia da Lei Municipal nº. 4.524/2005 e atualizações posteriores, bem





como do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 229/2016; por fim requereu o saneamento da conduta do achado 01 com base na regularidade da conduta, considerando-se as circunstâncias práticas expostas que impuseram, limitaram e condicionaram a ação do defendente, como medida de inteira e necessária justiça.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme esclarecido acima, por meio do Acórdão nº 359/2022, o Tribunal Pleno deste Tribunal **declarou nula a instrução processual** dos atos que se seguem à expedição do Relatório Técnico de Defesa, bem como o julgamento do processo (Acórdão 409/2021 - TP), em razão da ausência de citação da parte interessada quanto ao teor do Relatório Técnico de Defesa, no que diz respeito à instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, restituindo-se os autos ao relator originário, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Por isso, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, foi intimado para se manifestar quanto à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 4.524/2005 e art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016, tema que envolve o Achado nº 1 do relatório de auditoria.

O prefeito municipal apresentou três linhas de defesa, as quais serão analisadas em seguida.

3.1. Da eventual prescrição intercorrente

Segundo o defendente, para o Achado nº 1 teria ocorrido a prescrição intercorrente (de processos em trâmite perante o órgão), pois a Lei Federal nº. 9.873/1999, artigo 1º, §1º, teria fixado o prazo trienal para a incidência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação inicial teria ocorrido em julho de 2018, de modo que, em relação ao achado nº 01, a prescrição intercorrente teria ocorrido em julho de 2021.

Envolvendo o tema **prescrição**, este Tribunal, em Sessão Ordinária de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, proferiu o Acórdão nº 337/2021 – TP, por meio do qual os Excelentíssimos Senhores Conselheiros





deste Tribunal de Contas, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, decidiram:

REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá [...] com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

No Voto Vista, que deu origem ao Acórdão nº 337/2021 – TP, o Conselheiro Valter Albano, ao tratar especificamente da prescrição no caso concreto (Tomada de Contas nº 14.757-5/2016), conduziu seu voto nos seguintes termos:

46. [...] absolutamente convencido de que o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável ao controle externo é de cinco anos, tenho o caso concreto, onde este Tribunal instaurou Tomada de Contas Ordinária – TCO em face do que foi decidido no Acórdão 725/2012, para apurar possíveis danos ao erário por atos e fatos decorrentes do Contrato 4.314/2012, **em especial da medição com superfaturamento de 30/11/2012**.

47. Esse é, portanto, o fato apontado como ilícito ou irregular e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez.

48. A citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em **26 de julho de 2016**, conforme termos de recebimento 134320 e 134322/2016, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, que se concretizou em **26 de julho de 2021**, sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais o Tribunal pretender punir os responsáveis ou apurar o dano.

Conforme se verifica, o entendimento do Conselheiro condutor do Voto Vista foi no sentido de que ocorre prescrição quinquenal a contar da data do ato ou fato tido como irregular, sendo que a prescrição poderá ser interrompida uma única vez por meio da citação efetiva do responsável, recomeçando nova contagem prescricional de cinco anos.

Após a data da mencionada Sessão Ordinária, em dezembro de 2021, a





Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT) editou a Lei nº 11.599/2021, tratando sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT), nos seguintes termos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Em sintonia com essa lei e com o mencionado Acórdão nº 337/2021 – TP, este TCE/MT editou a Resolução Normativa nº 03/2022 também tratando do tema prescrição. Transcreve-se, em seguida, os arts. 1º e 2º dessa resolução:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Nos termos desses recentes dispositivos, a pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e a citação válida interrompe a prescrição.

Ressalte-se que em âmbito deste Tribunal, esses dispositivos estão sendo utilizados indistintamente, seja para processos novos ou para processos em andamento à época da edição desses dispositivos. Apenas não são aplicados a processos devidamente julgados e transitados em julgado. Desse modo, esses dispositivos são perfeitamente





aplicáveis ao presente caso.

No contexto, cabe mencionar que o Achado nº 1 trata de servidores que laboravam na Prefeitura de Rondonópolis no período de jan./dez. de 2017, com vínculo supostamente irregular.

Outrossim, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, foi citado para apresentar defesa do Relatório Preliminar de Auditoria na data de 25/07/2018 (Documentos Digitais nº 137062 e 137457/2018).

Deste modo, verifica-se que o prazo de prescrição quinquenal, após a citação, irá ocorrer em 25/07/2023. Portanto não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, logo, não cabe razão ao defendente.

3.2. Da suposta incapacidade deste Tribunal de realizar controle de constitucionalidade

Segundo o defendente este Tribunal não tem capacidade para determinar o afastamento das leis municipais, uma vez que a Súmula 347 do STF (utilizada pela equipe técnica para fundamentar o afastamento), editada em 1963, teria sido superada quando do julgamento do MS nº. 35824/DF. Transcreve-se, em seguida, a ementa desse julgamento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA”, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. 2. Decisão do TCU que, no exercício de sua função constitucional de apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos (art. 71, III, CF), determinou a cessação do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, criado pelos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17, ambos da Lei 13.464/2017, aos servidores substituídos pelo impetrante. 3. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para determinar ao Tribunal de Contas da União que reaprecie os julgados que ensejaram a presente impetração, abstendo-se de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. (MS 35824, Relator(a):





ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021).

Por sua vez, a Súmula nº 347 do STF, possui o seguinte enunciado: “O *Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*”

Deste modo, verifica-se, claramente, o conflito existente entre a súmula e o disposto no MS nº. 35824/DF. Enquanto a súmula permite ao TCU exercer o controle de constitucionalidade das leis, no mandado de segurança consta que a declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais.

De qualquer modo, cabe mencionar que a Súmula nº 347 do STF não foi revogada, uma vez que ela continua fazendo parte do rol de súmulas da Suprema Corte, conforme pode ser confirmado em consulta ao portal do STF¹. Ressalte-se, inclusive, que em se fazendo a mencionada consulta, verifica-se que consta expresso no portal do STF as súmulas que foram alteradas e/ou revogadas, sendo que em relação a Súmula nº 347 não houve alteração/revogação. Logo, a súmula continua vigente.

Outrossim, o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso² e o art. 315 do Regimento Interno desta casa³ (Resolução Normativa nº 16/2021) autorizam ao órgão o exercício do controle de constitucionalidade no caso concreto.

¹ <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>

² **Art. 51** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno. **Parágrafo único.** A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

³ **Art. 315** Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro Relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o dirigente máximo ou equivalente, da pessoa jurídica responsável pela edição da lei ou ato questionado, e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.





Portanto, conclui-se que este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui capacidade para, no caso concreto, declarar inaplicáveis norma reconhecida como inconstitucional.

3.3. Da defesa em relação ao mérito do Achado nº 1

O defendente ainda apresentou defesa em relação ao mérito do Achado nº 1.

Contudo, conforme pode ser verificado no ofício de intimação (Documento Digital nº 203210/2022) o Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Rondonópolis, para se manifestar apenas quanto à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 4.524/2005 e art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016.

Ressalte-se que em relação ao mérito do achado o prefeito já foi devidamente citado em julho de 2018 (Documentos Digitais nº 137062 e 137457/2018), tendo o responsável apresentado defesa (Documento Digital nº 164021/2018) e tendo a equipe técnica analisado a defesa. Em relação ao Achado nº 1 a análise da defesa consta especificamente às fls. 33/43 do Relatório Conclusivo de Auditoria – Documento Digital nº 249627/2018.

Deste modo, conclui-se que não cabe neste momento, realizar uma nova análise em relação ao mérito do achado.

4. CONCLUSÃO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Defesa Complementar, conclui-se que: **1)** Não ocorreu a prescrição do Achado nº 1 conforme requerido pelo defendente; **2)** Este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui capacidade para, no caso concreto, declarar inaplicável norma reconhecida como inconstitucional; **3)** Em relação ao mérito do Achado nº 1, o defendente já foi citado em julho de 2018, apresentou defesa a qual foi devidamente analisada, não cabendo neste momento nova análise.





É o relatório que se submete à apreciação superior.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 27 de março de 2023.

(*assinatura digital*)
Almir Reinehr
Auditor de Controle Público Externo

